SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2208063 - RS (2025/0130872-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALAN DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADA	:	MANUELA ALMEIDA - RS112040
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	WILIAN VINICIUS MELLO DE LIMA
ADVOGADA	:	MANUELA ALMEIDA - RS112040
TERC INTER	:	ANTÔNIO JOÃO CHAVES TUSI JUNIOR
TERC INTER	:	EDU MORAIS DE SOUZA
TERC INTER	:	TIAGO PAESE
TERC INTER	:	AMANDA LIANE RODRIGUES DA SILVA
TERC INTER	:	GILBERTO EDUARDO POCZWARDOWSKI
TERC INTER	:	MATEUS LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 182 DO STJ. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica e necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.
2. *Fato relevante*. A parte agravante sustentou que a controvérsia seria eminentemente jurídica, atinente à revaloração de fatos incontroversos, sem demandar reexame probatório, e que, por isso, não incidiria o óbice sumular.
3. *Contexto fático do acórdão recorrido*. O acórdão de origem delineou premissas fáticas referentes à existência de mensagens trocadas entre acusados, contatos relacionados ao comércio de entorpecentes e alegada divisão de tarefas entre corréus, fundamentos empregados para caracterizar estabilidade e permanência do art. 35 da Lei 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA59730940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:08
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: fa2b650a-03b3-486b-a4e3-9e4d0ad8cabc

4. *Submissão colegiada*. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, o agravo regimental foi submetido à apreciação colegiada.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial, ao alegar genericamente a natureza jurídica da controvérsia sem cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido, supera os óbices das Súmulas 7 e 182 do STJ.

III. Razões de decidir

6. A parte agravante não promoveu o cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas e a tese jurídica sustentada, descumprindo o princípio da dialeticidade recursal.
7. A alegação genérica de que a matéria é jurídica, desacompanhada de demonstração específica de que não há necessidade de revolvimento probatório, não afasta o óbice da Súmula 7/STJ.
8. A ausência de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, tornando inviável o agravo regimental.
9. A decisão monocrática permanece adequada aos precedentes desta Corte Superior e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.
Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 35; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; CPC/1973, art. 545
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59730940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:08
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: fa2b650a-03b3-486b-a4e3-9e4d0ad8cabc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2208063 - RS (2025/0130872-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALAN DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADA	:	MANUELA ALMEIDA - RS112040
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	WILIAN VINICIUS MELLO DE LIMA
ADVOGADA	:	MANUELA ALMEIDA - RS112040
TERC INTER	:	ANTÔNIO JOÃO CHAVES TUSI JUNIOR
TERC INTER	:	EDU MORAIS DE SOUZA
TERC INTER	:	TIAGO PAESE
TERC INTER	:	AMANDA LIANE RODRIGUES DA SILVA
TERC INTER	:	GILBERTO EDUARDO POCZWARDOWSKI
TERC INTER	:	MATEUS LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 182 DO STJ. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica e necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

2. *Fato relevante*. A parte agravante sustentou que a controvérsia seria eminentemente jurídica, atinente à revaloração de fatos incontroversos, sem demandar reexame probatório, e que, por isso, não incidiria o óbice sumular.

3. *Contexto fático do acórdão recorrido*. O acórdão de origem delineou premissas fáticas referentes à existência de mensagens trocadas entre acusados, contatos relacionados ao

Documento eletrônico VDA59324416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:41
Código de Controle do Documento: 640ea91b-1006-4156-8cff-cf25d408d95e

comércio de entorpecentes e alegada divisão de tarefas entre corréus, fundamentos empregados para caracterizar estabilidade e permanência do art. 35 da Lei 11.343/2006.

4. *Submissão colegiada*. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, o agravo regimental foi submetido à apreciação colegiada.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial, ao alegar genericamente a natureza jurídica da controvérsia sem cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido, supera os óbices das Súmulas 7 e 182 do STJ.

III. Razões de decidir

6. A parte agravante não promoveu o cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas e a tese jurídica sustentada, descumprindo o princípio da dialeticidade recursal.

7. A alegação genérica de que a matéria é jurídica, desacompanhada de demonstração específica de que não há necessidade de revolvimento probatório, não afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

8. A ausência de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, tornando inviável o agravo regimental.

9. A decisão monocrática permanece adequada aos precedentes desta Corte Superior e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 35; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; CPC/1973, art. 545

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALAN DOS SANTOS DA SILVA em face de decisão proferida às fls. 674/676, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 688/696, a parte recorrente argumenta, em síntese, que houve efetivo enfrentamento do óbice aplicado na origem, argumentando que a

Documento eletrônico VDA59324416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:41
Código de Controle do Documento: 640ea91b-1006-4156-8cff-cf25d408d95e

controvérsia seria eminentemente jurídica — revaloração jurídica de fatos incontroversos —, não demandando reexame de matéria fático-probatória, razão pela qual a Súmula n. 182/STJ não incidiria na espécie.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Como bem assentado na decisão agravada, compete à parte agravante, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, promover o cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido e a tese jurídica sustentada, de modo a demonstrar, de forma concreta e pormenorizada, que a pretensão recursal prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório.

Não é o que se verifica no caso concreto.

O agravo em recurso especial limitou-se a afirmar, de modo genérico, que a matéria devolvida seria de natureza jurídica, sem descer à análise específica das premissas fáticas delineadas pelo Tribunal de origem — notadamente a existência de mensagens trocadas entre os acusados, os contatos relacionados ao comércio de entorpecentes e a alegada divisão de tarefas entre os corréus — de modo a evidenciar, de maneira concreta, em que medida tais elementos seriam insuficientes, sob o aspecto estritamente jurídico, para caracterizar a estabilidade e a permanência exigidas pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

A alegação genérica de que a questão devolvida é de natureza jurídica, desacompanhada do necessário confronto pormenorizado com as premissas fáticas do acórdão recorrido, não é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser

Documento eletrônico VDA59324416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:41
Código de Controle do Documento: 640ea91b-1006-4156-8cff-cf25d408d95e

mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59324416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:41
Código de Controle do Documento: 640ea91b-1006-4156-8cff-cf25d408d95e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.208.063 / RS

Número Registro: 2025/0130872-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50175166820238210005

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WILIAN VINICIUS MELLO DE LIMA
ADVOGADA	: MANUELA ALMEIDA - RS112040
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE	: ALAN DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADA	: MANUELA ALMEIDA - RS112040
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERC INTER	: ANTÔNIO JOÃO CHAVES TUSI JUNIOR
TERC INTER	: EDU MORAIS DE SOUZA
TERC INTER	: TIAGO PAESE
TERC INTER	: AMANDA LIANE RODRIGUES DA SILVA
TERC INTER	: GILBERTO EDUARDO POCZWARDOWSKI
TERC INTER	: MATEUS LIMA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAN DOS SANTOS DA SILVA

Documento eletrônico VDA59689544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:23
Código de Controle do Documento: 53abb717-50d3-4ffe-9654-0e3966de7822

ADVOGADA : MANUELA ALMEIDA - RS112040
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : WILIAN VINICIUS MELLO DE LIMA
ADVOGADA : MANUELA ALMEIDA - RS112040
TERC INTER : ANTÔNIO JOÃO CHAVES TUSI JUNIOR
TERC INTER : EDU MORAIS DE SOUZA
TERC INTER : TIAGO PAESE
TERC INTER : AMANDA LIANE RODRIGUES DA SILVA
TERC INTER : GILBERTO EDUARDO POCZWARDOWSKI
TERC INTER : MATEUS LIMA DE OLIVEIRA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:23
Código de Controle do Documento: 53abb717-50d3-4ffe-9654-0e3966de7822